



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 0127, 28 de agosto de 2025

OBJETO: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025, que “*Altera a redação do inciso LII do Artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Ubá e dá outras providências.*”

AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO.

1- RELATÓRIO

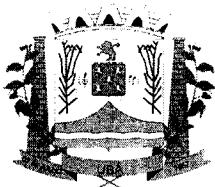
Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Ubá, de origem do executivo, que altera o dispositivo da LOM que dispõe sobre conceção de títulos honoríficos, no município de Ubá.

O Projeto de Emenda em epígrafe foi proposto pelo Prefeito Municipal, em obediência ao que dispõe o Regimento Interno desta Casa quanto a legitimidade para apresentar Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município (artigo 147, II, RICMU).

Por conseguinte, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnica-legislativa e de linguística das proposições e:

1 de 5



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

Ao iniciar a exposição de motivos que levarão à conclusão do parecer em epígrafe, vejamos a dicção do artigo 147 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá quanto às propostas de Emenda À Lei Orgânica Municipal:

Art. 147. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta.

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

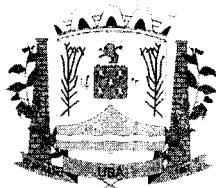
§ 1º O projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutido e votado em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovado quando obtiver, em ambos, no mínimo 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A emenda à proposta será também subscrita por no mínimo um terço dos membros da Câmara.

§ 4º Os prazos de análise pelas Comissões Regimentais são dobrados para deliberação de Emenda à Lei Orgânica (grifamos).

Tendo em vista o exposto, observa-se que Prefeito Municipal é legítimo para a propositura de emenda à Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à análise de constitucionalidade, legalidade da presente proposição, ao observar o texto do dispositivo supramencionado notamos que propostas de emendas à lei orgânica podem ser de natureza modificativa, supressiva ou aditiva.

No caso em tela, a presente proposição visa modificar o texto do artigo 21, da mesma, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 21 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

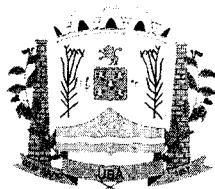
LII - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, podendo a homenagem ser conferida:

- a) pela Câmara Municipal, mediante Decreto Legislativo, aprovado conforme seu Regimento Interno;*
- b) pelo Poder Executivo, mediante projeto de lei específico".*

Trata-se, portanto de uma proposta de emenda modificativa, pois altera a redação original. Dessa forma, preenchidos estão os requisitos formais quanto à propositura da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal.

Quanto à análise da materialidade da proposição em epígrafe, cumpre ressaltar que o objeto da proposição é possibilitar o Município, por meio do Chefe do Executivo, prestar homenagens formais e institucionais a cidadãos que se destacam nas mais diversas áreas de atuação.

A alteração ora proposta não retira a competência da Câmara Municipal, apenas a compartilha com o Executivo, permitindo que ambos os Poderes possam reconhecer publicamente aqueles que, com dedicação, contribuem para o desenvolvimento e bem-estar da coletividade.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O objetivo do Poder Executivo, ao instituir as novas honrarias, as quais constarão de Projetos de Lei específicos a serem enviados e analisados por esta Casa de Leis, buscara a união dos Poderes, permitindo que os nobres Edis também façam indicações de homenageados.

Dentre os projetos que pretende se enviar destaca-se a instituição da medalha Professor Antônio Olinto, que ocupou uma das cadeiras da academia brasileira de letras e terá como objetivo a homenagem de pessoas que contribuem significativamente para o desenvolvimento da cidade.

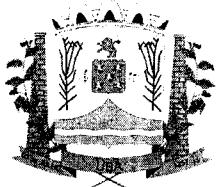
Trata-se, portanto, de medida de caráter democrático, que fortalece a atuação do Município e valoriza os cidadãos ubaenses e demais personalidades que mantêm vínculos relevantes com a nossa cidade.

Portanto, este Relator, assim como os autores proponentes desta Emenda, reconhecem a essencialidade do tema e a urgente alteração, a fim de atender o Princípio da Simetria Constitucional, adequando leis infraconstitucionais à Constituição Federal.

Quanto ao *processo de deliberação*, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que a proposta será *discutida e votada em dois turnos*, com **interstício mínimo de dez dias**, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, *dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal* (§1º, art. 147, RICMU).

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, a emenda em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Lei Orgânica do Município, e do Regimento Interno desta Casa.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025. Informa-se ainda que essa será apreciada em *dois turnos de votação* e deverá ser respeitado o interstício de dez dias entre eles e sua aprovação depende de *dois terços* dos votos dos membros desta Casa, em ambos os turnos.

Ubá, 28 de agosto de 2025.

Renato Vieira

RENATO VIEIRA

RELATOR

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Aline Mello

Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

José Góes

Vereador

5 de 5